

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24^a REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2025

APRECIAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

I – DOS FATOS

Trata-se de análise de representação administrativa apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2025 – Proad nº 391/2025. O pedido foi encaminhado por e-mail em 27 de outubro de 2025, às 09h45min, pela empresa BRAZOFRIO AR CONDICIONADO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 24.645.996/0001-50.

II – DO PLEITO

A representação administrativa foi apresentada pela empresa BRAZOFRIO AR CONDICIONADO LTDA – EPP, com fundamento no art. 147 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 25, §8º, do Decreto nº 10.024/2019, por meio da qual requer a anulação do Pregão Eletrônico nº 90013/2025, destinado à Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo configuração, operação e ajustes no sistema de climatização instalado no prédio do Fórum Trabalhista de Campo Grande/MS.

III – DA ADMISSIBILIDADE

O artigo 147 da Lei nº 14.133/2021 trata da nulidade do contrato administrativo — ou da suspensão de sua execução — em razão de irregularidades no procedimento licitatório ou na execução contratual somente após a celebração do contrato. O dispositivo não alcança a fase licitatória propriamente dita.

Assim, antes da adjudicação, homologação ou assinatura do contrato, não há contrato formalizado que possa ser declarado nulo ou ter sua execução suspensa nos termos do referido artigo.

A doutrina igualmente entende que o art. 147 não se aplica à anulação da licitação, mas apenas à nulidade do contrato, após sua constituição.

Outrossim, cumpre salientar que o Decreto nº 10.024/2019 encontra-se tacitamente revogado, tendo sido integralmente substituído pelas disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa nº 73/2022 SEGES/ME, que atualmente, entre outras, regem as licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública.

Sem prejuízo disso, a demanda será submetida à análise, em observância ao direito fundamental de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal.

IV – DA APRECIAÇÃO

Importa informar, preliminarmente, a relevância das formas de manifestação de inconformidade por parte dos fornecedores ou de qualquer interessado, mas, sobretudo, como instrumento essencial para o controle e a preservação da legalidade e transparência dos procedimentos

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24^a REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

licitatórios. Assim, ao analisar os pedidos apresentados, a Administração visa identificar eventuais falhas ou irregularidades, promovendo, quando cabível, as devidas correções, em observância aos princípios que regem as contratações públicas.

Destaque-se que o Edital e todas as peças constituinte do Pregão Eletrônico nº 90013/2025 foram devidamente analisadas e aprovadas pela Assessoria de Integridade e Conformidade deste Tribunal, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

A resposta à representação administrativa será devidamente encaminhada à empresa representante e, para fins de transparência e publicidade, será também disponibilizada no sítio eletrônico oficial deste Tribunal.

Em síntese, o questionamento originou-se de representação apresentada pela empresa BRAZOFRIO, que alegou haver indícios de automatização no envio de lances durante a fase competitiva, com possível prejuízo à isonomia e à regularidade da disputa e, requer a anulação do certame.

Informa-se que o conteúdo integral da representação administrativa está disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: <https://www.trt24.jus.br/web/transparencia/pregao-eletronico>.

De início, cumpre esclarecer que a Lei nº 14.133/2021, denominada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 56, instituiu os modos de disputa a serem adotados nas sessões públicas de lances, com a finalidade de coibir práticas que possam comprometer a isonomia entre os licitantes, notadamente a utilização de mecanismos eletrônicos automatizados de envio de lances, comumente conhecidos como “robôs”.

Referidos modos de disputa representam uma inovação normativa voltada à ampliação da transparência e da competitividade nas licitações, podendo ser adotados, conforme o caso, entre as três modalidades previstas no dispositivo legal, quais sejam: o modo de disputa aberto, o modo de disputa fechado e o modo de disputa combinado, cabendo à Administração Pública definir, no instrumento convocatório, aquele que melhor atenda ao interesse público e às peculiaridades do objeto licitado.

O edital que rege o presente certame estabeleceu a adoção do modo de disputa “aberto” para o envio de lances durante a sessão pública, em estrita conformidade com o disposto no artigo 23 da Instrução Normativa nº 73/2022 SEGES/ME, que regulamenta os procedimentos operacionais aplicáveis às licitações eletrônicas no âmbito da Administração Pública Federal.

Nos termos do regulamento aplicável ao modo de disputa aberto, a etapa de envio de lances possui duração inicial de dez minutos, sendo que o sistema realiza prorrogações automáticas sempre que houver lance apresentado nos últimos dois minutos do período vigente.

Cada prorrogação tem duração de dois minutos, sendo sucessivamente aplicada enquanto houver novos lances dentro do período prorrogado, incluindo-se aqueles classificados como intermediários. Essa sistemática visa garantir a competitividade e a transparência do certame.

Com efeito, o modelo de disputa de lances previsto para o modo do tipo “aberto” alterou substancialmente a dinâmica das sessões públicas. Nessa conformidade, verifica-se que a rapidez na formulação dos lances pelos licitantes não constitui elemento determinante para a definição

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24^a REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

de menor preço, haja vista que o procedimento em questão não prevê o encerramento aleatório da etapa competitiva, afastando, portanto, a vantagem decorrente da mera celeridade na oferta de lances.

Assim, depreende-se que a legislação vigente, bem como as regulamentações correlatas, anteciparam-se à eventual utilização de mecanismos que conferissem celeridade excessiva ao envio de lances, com o propósito de mitigar práticas automatizadas e resguardar a isonomia entre os licitantes, assegurando, dessa forma, a lisura e a regularidade do procedimento licitatório.

Ademais, conforme disposto para o modo de disputa aberto, verifica-se que, independentemente da celeridade com que o lance seja inserido, é assegurado a todos os licitantes o prazo mínimo de dois minutos para o encaminhamento de novos lances, em observância ao princípio da isonomia e com vistas a garantir a igualdade de condições entre os participantes do certame.

Sobretudo, importante tornar claro que no modo de disputa “aberto” não há o encerramento aleatório da etapa competitiva.

No caso em exame, restou incontrovertido que a alegada utilização de mecanismos automáticos para o envio de lances tenha sido determinante para a oferta de melhor preço, em razão de que, como dito alhures, o modo de disputa aberto assegura a todos os licitantes o prazo mínimo de dois minutos para o encaminhamento de novos lances com menor preço.

O comportamento competitivo é legítimo e inerente à dinâmica do pregão eletrônico, e a agilidade na inserção de lances não implica uso de automação indevida, sobretudo quando o sistema permite que todos os licitantes atuem nas mesmas condições e prazos.

Em tempo, a análise do histórico de lances registrados no sistema eletrônico, com o propósito de apurar eventual irregularidade ou comportamento atípico na condução da disputa, não revelou a ocorrência de padrões anômalos.

O histórico dos lances encontra-se disponível para consulta pública no sistema eletrônico de compras do Governo Federal — **Compras.gov.br**.

No que se refere à alegação de suposta redução irreal dos preços em decorrência da celeridade dos lances da empresa detentora do menor preço, cumpre salientar que os licitantes são integralmente responsáveis pelos lances ofertados em seu nome, devendo reputar-se válidos, firmes e verdadeiros, inclusive aqueles realizados por seus representantes ou prepostos.

Eventuais prejuízos decorrentes de erro, má execução ou interpretação são de inteira responsabilidade do licitante, não recaindo quaisquer ônus sobre o provedor do sistema eletrônico ou sobre o órgão promotor da licitação, em conformidade com o regramento legal aplicável.

Por derradeiro, quanto à alegação de inexequibilidade dos preços apresentados pela empresa vencedora, constata-se que três licitantes ofertaram propostas com reduzida variação entre os valores globais, circunstância que denota a compatibilidade e a plausibilidade dos preços praticados, afastando, portanto, qualquer presunção de inexequibilidade no presente certame.

De todo modo, a Administração Pública poderá realizar diligências com vistas à verificação da exequibilidade das propostas apresentadas ou, se necessário, exigir dos licitantes a demonstração de sua viabilidade, nos termos do inciso IV do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24^a REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

A aferição da conformidade das propostas poderá ocorrer exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada, conforme dispõe o §1º do referido artigo.

No presente certame, foram apresentadas 16 (dezesseis) propostas com valores globais iguais ou inferiores ao preço máximo estimado para a contratação e 4 (quatro) proposta com valores acima do preço máximo estimado. Assim, respeitada a ordem de classificação, as licitantes serão oportunamente convocadas para comprovar a exequibilidade de suas propostas, quando exigido pela Administração.

Diante do exposto, inexiste fundamento jurídico que justifique a anulação do certame, devendo prevalecer o princípio da vantajosidade, bem como o critério do julgamento objetivo, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

V – DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Por todo o exposto, decide-se pelo conhecimento da Representação Administrativa interposta pela empresa BRAZOFRIO AR CONDICIONADO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 24.645.996/0001-50, em razão do princípio da instrumentalidade das formas.

No mérito, nega-se provimento à Representação, mantendo-se integralmente as fases do Pregão Eletrônico nº 90013/2025, uma vez que não se verificaram irregularidades ou vícios capazes de comprometer a lisura e a legalidade do procedimento licitatório.

Publique-se.

Cientifique-se a interessada.

Cumpra-se.

Campo Grande - MS, 12 de novembro de 2025.

BONIFÁCIO TSUNETAME HIGA JUNIOR

Diretor Geral Substituto